

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

THAIS MARA CORREIA LIMA SOARES

**A INCONSTITUCIONALIDADE ADVINDA DA LEI 13.467/17 E A LIMITAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

**SERRA
2019**

THAIS MARA CORREIA LIMA SOARES
FACULDADES DOCTUM DE SERRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE ADVINDA DA LEI 13.467/17 E A LIMITAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Trabalhista.

Orientador: Prof. Lara Brasil Menezes

SERRA
2019

FACULDADES DOCTUM DE SERRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A INCONSTITUCIONALIDADE ADVINDA DA LEI 13.467/17 E A LIMITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**, elaborado pela aluna THAIS MARA CORREIA LIMA SOARES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da REDE DOCTUM DE ENSINO, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Serra, _____ de _____ 20

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

A INCONSTITUCIONALIDADE ADVINDA DA LEI 13.467/17 E A LIMITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Thais Mara Correia Lima Soares

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no ordenamento jurídico advinda da Lei 13.467/17, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, quanto o acesso à justiça. Utilizando como recursos a pesquisa doutrinária e legal, contextualiza-se o cenário que tornou possível a aprovação das restrições de acesso à justiça, inseridas pela nova lei. É abordado a proteção constitucional ao trabalhador e o acesso à justiça como pilar do Estado Democrático de Direito, no que se insere o benefício da justiça gratuita enquanto direito fundamental, e o princípio da proteção e primado da relação de emprego. A nova lei é apresentada em linhas gerais, salientando o posicionamento doutrinário sobre o tema, que se demonstrou bastante polarizado. Examinados os pontos sobre os quais a nova lei impôs restrições ao acesso à justiça contrariando a Constituição Federal de 1988, pelo que se defende a inconstitucionalidade das alterações que ocorreram no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Reforma trabalhista. Direito fundamental.

ABSTRACT

This article aims to analyze the unconstitutionality of the changes introduced in the legal system arising from Law 13.467 / 17, popularly known as Labor Reform, regarding access to justice. Using the doctrinal and legal research as resources, the scenario that made it possible to approve the restrictions on access to justice inserted by the new law is contextualized. Constitutional protection of the worker and access to justice as a pillar of the Democratic Rule of Law, which includes the benefit of free justice as a fundamental right, and the principle of protection and primacy of the employment relationship, are addressed. The new law is presented broadly, emphasizing the doctrinal position on the subject, which has been shown to be very polarized. Examining the points on which the new law imposed restrictions on access to justice contrary to the 1988 Federal Constitution, the defenses of the unconstitutionality of the changes that occurred in article 844 of the Consolidation of Labor Laws are defended.

Keywords: Access to justice. Labor reform. Fundamental right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	8
2.1 Princípio da Inafastabilidade Jurisdicional	9
2.2 Princípio Isonomia	11
2.3 Princípio da Proteção.....	12
3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 844º, § 2º E 3º ADVINDAS DA LEI DE Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.	13
3.1 Dos efeitos do não comparecimento do reclamante e do reclamado na audiência trabalhista	14
4 DA INCONSTITUCIONALIDADE.....	15
4.1 Argumentos de Inconstitucionalidade	15
4.2 Argumentos de Constitucionalidade	22
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a possível inconstitucionalidade, presente nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 844º advindo da Lei 13.467/17, cumpre salientar que o acesso à Justiça e à assistência jurídica gratuita são direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

A Constituição vigente prevê todo um aparato principiológico, entre estes a dignidade da pessoa humana, igualdade, paridade de armas, inafastabilidade do judiciário, solidariedade, dentre outros, de modo a efetivar o projeto democrático descrito no preâmbulo da lei, sob o qual todo e qualquer ato normativo deve se orientar, com a penalidade de ser declarado inconstitucional e, tendo como consequência o afastamento do ordenamento jurídico.

No ramo trabalhista, tendo em vista a desigualdade entre as partes, em relação à hipossuficiência do empregado face ao empregador, pelo que se justifica o princípio da proteção, os direitos fundamentais ganham mais relevância tendo em vista o objetivo de que seja garantido o acesso à justiça, e o benefício da justiça gratuita, sendo de suma importância o texto positivado na Constituição para o reclamante.

Nesse sentido, a chamada “Reforma Trabalhista”, trazida pela Lei 13.467/17, tem por objetivo à geração de empregos, redução de despesas com demandas processuais e favorecimento às negociações firmadas em acordos coletivos, e à redução do número de demandas apresentadas ao Judiciário, que se concretizou mediante a violação de direitos garantidos na Constituição.

No entanto, além dos objetivos acima mencionados, a Reforma Trabalhista limitou o acesso à justiça, com a inclusão dos artigos 2º e 3º do artigo 844 na Lei 13.467/17. Sendo de suma importância analisar e trazer, à discussão, a legitimidade da Reforma Trabalhista, quanto à imposição de maiores restrições de acesso e gratuidade à justiça, levando a limitação do acesso à justiça, sob pena de cancelar a ofensa à direitos fundamentais e princípios constitucionais tais como isonomia, paridade de armas e ampla defesa, a pretexto de reduzir o número de judicialização de demandas.

Sabe-se que existe uma fase de insegurança jurídica, causada pelas recentes alterações na legislação trabalhista, onde profissionais do Direito têm enfrentado a

divergência entre normas, princípios e valores, podendo resultar em prejuízo ao exercício do livre acesso ao judiciário, que é um dos pilares do estado democrático de direito. Nesse contexto, a presente pesquisa, em proposição, tem o objetivo de colaborar com a discussão sobre o tema, ampliando a fundamentação teórica na defesa das garantias constitucionais de acesso e gratuidade à justiça trabalhista, que foi violada com a alteração recente da Lei 13.467/17, vigente desde 11 de novembro de 2017, no âmbito acadêmico e científico, a fim de se estabelecer um norte acerca do referido tema.

A metodologia desenvolvida no presente estudo, foi o método dedutivo, tendo como premissa maior a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, e a Lei 13.467/17 como premissa menor, sendo realizada uma pesquisa bibliográfica embasada na lei processual trabalhista, antes da alteração advinda da Lei 13.467/17 e após as alterações, que é a vigente, assim como doutrinas, manuais de direito processual do trabalho, artigos jurídicos, teses, Constituição Federal de 1988, além de julgados do Tribunal Superior do Trabalho que analisarem sobre a limitação ao acesso à justiça, decorrida das alterações na CLT e a ADI 5766 no Supremo Tribunal Federal.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

No começo, os princípios não possuíam força de norma jurídica, sendo apenas exortações de ordem moral ou política (ROTHENBURG, 2003, p.13), sugestões, ideias de direção. Até o surgimento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, as normas constitucionais e, a *fortiori*, os princípios jurídicos não compreendiam efetividade em função do “não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.142). Ao longo dos anos e com o desenvolvimento do Direito, os princípios passaram a ser admitidos como verdadeiras normas com eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.149). Os princípios deixaram de ser meras orientações e tornando-se comandos compostos de efetividade e juridicidade. Cumpre salientar a grande importância dos princípios que de acordo com o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.748), em

marcante passagem, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Princípio não é um termo de fácil definição, tendo em vista que o mesmo pode ser empregado em diversos contextos, e com significados diferentes. O Direito, a Filosofia e a Sociologia, dentre outras ciências, utilizam a palavra princípio em suas definições, cada qual sob sua visão. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1995, p.529), em seu monumental dicionário, nos traz uma primeira definição: “Princípio. S. m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P.ext. Base; germe”. Adentrando na seara jurídica, transcrevemos a definição segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-48): “Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”

2.1 Princípio da Inafastabilidade Jurisdicional

O Princípio da Inafastabilidade Jurisdicional, chamado também de Princípio do acesso à justiça, está elencado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(BRASIL, 1988). Conforme exposto acima cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, no entanto é garantido a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o ingresso aos órgãos judiciais.

Cumprе salientar que o princípio da inafastabilidade jurisdicional não cabe somente ao legislador, pois o mesmo alcança também o Estado-Juiz, que tem por obrigação, colocar à disposição dos interessados meios que lhes assegurem um processo célere e eficiente, suprimindo os empecilhos que impedem o acesso á justiça dos cidadãos, que são economicamente hipossuficiente, com o intuito de garantir às partes litigantes igualdade de condições. O princípio da inafastabilidade jurisdicional é um direito fundamental à efetividade do processo, ou efetividade da jurisdição, porque, não adianta ser assegurado o acesso à justiça, se a mesma não pode ser

oferecida de forma célere, dando a parte, no menor tempo possível, a tutela prevista no ordenamento jurídico.

Sendo a necessidade de uma justiça justa e célere um dos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário na atualidade.

Nesse sentido, manifestam-se Bertolo e Ribeiro (BERTOLO E RIBEIRO, 2015):

o princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados.

Sendo que somente o Poder Judiciário, diante de um caso concreto, pode declarar o direito, se provocado por alguém que se encontre em situação de pretensão resistida, por meio de um dos princípios basilares, o do acesso à justiça no Brasil.

O acesso à justiça subtende, portanto, a efetividade do processo. No entanto, como elucidam Cappelletti e Garth a efetividade é algo vago, para dar substância à ideia, traduz-se a efetividade em “igualdade de armas”, como direito de que o resultado final de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas. Alertam, no entanto, os doutrinadores abordados que essa dita igualdade é uma utopia, ou seja, é uma ilusão, sendo provável que as diferenças entre as partes nunca sejam completamente erradicadas.

Sendo assim, a primeira coisa a se fazer para alcançar a efetividade é identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; a segunda coisa seria como atacá-las; e a terceira, a que custo isso se faria.

Sendo as barreiras: a desinformação quanto aos direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais; os custos do processo e a demora para solução dos litígios, que constitui fator de desestímulo. Portanto, vale a observação de Mauro Cappelletti, no sentido de que o acesso à justiça subtende um novo método de analisar o direito, em outros termos, uma nova maneira de pensar o próprio direito. No novo método o direito é observado sob a perspectiva do “consumidor”, ou seja, daqueles que são o alvo da norma, e não sob o ponto de vista dos “produtores” do Direito.

Nos dizeres de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 8):

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Nesse seguimento, o acesso à justiça, aparece como a garantia de que o cidadão poderá, verdadeiramente, consumir o direito que lhe fora direcionado, servindo-se, se necessário, do Estado para tanto. Devendo, portanto, ser utilizado para orientar os intérpretes e aplicadores do processo do trabalho, mesmo com as alterações advindas da Lei nº 13.467/17, sob pena a violação ao princípio constitucional do acesso à justiça.

2.2 Princípio Isonomia

O princípio da Isonomia decorre do que dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que prevê (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

Este princípio tem por objetivo assegurar a identidade de situação jurídica para o cidadão, existindo assim como um direito de caráter geral, com a missão de ser aplicado em todas as relações que envolverem o homem. Trata-se de um direito fundamental da forma que todos devem ser tratados de forma igualitária. Sendo que nenhum dos poderes, o legislativo, o executivo e o judiciário, pode estabelecer privilégios e discriminações no trato dos competentes do organismo social, sob pena de se ferir o seu conteúdo político-ideológico.

Portanto, não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos. Cumpre salientar que o aludido princípio é reiterado em diversos artigos da Constituição, frisando assim a precaução do constituinte com relação a

necessidade da igualdade no Brasil. A igualdade é trazida no preâmbulo da Carta Magna como um dos valores soberanos do Estado brasileiro.

Nesse sentido, Ruy Rebello (PINHO, 2002, p. 94):

O artigo 3º estabelece entre as metas do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Essa busca da igualdade, encontra-se em diversas esferas do direito, e por razões distintas, podendo ser por razão processual, ou social, ou qualquer outra, mas sempre com o objetivo de que posteriormente não haja discriminações de qualquer forma, ou qualquer tipo de desigualdade para que a justiça seja efetivamente justa. Na Revolução Francesa um dos ideais foi a igualdade, onde houve a abolição das arcaicas vantagens de que a parte nobre obtinha, fazendo com que todos tivessem o mesmo tratamento perante a lei.

Assim nos dizeres do Doutrinador Ruy Rebello (PINHO, 2002, p. 95):

A igualdade foi um dos ideais da Revolução Francesa atingidos com a abolição dos antigos privilégios da nobreza e do clero. Todos passaram a ter o mesmo tratamento perante a lei.

Portanto é vedado o tratamento de forma desigual entre as pessoas, tendo em vista o princípio da igualdade onde todos são iguais perante a lei, ou seja, todos devem deter dos mesmos direitos e obrigações.

2.3 Princípio da Proteção

Durante toda a história, desde os primórdios o trabalhador sempre teve sua atividade explorada, com remunerações injustas. Cumpre ainda salientar que a hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador é ainda uma realidade fatídica presente nas relações de trabalho.

Sendo necessário, portanto igualar as partes no processo judicial. O tratamento igual, é tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira diferente, devendo equiparar as partes para assim se aplicar a justiça, com esse intuito surgiu no Ordenamento Jurídico Trabalhista o Princípio da Proteção, o direito do Trabalho tem

o objetivo de regular as relações entre empregado e empregador, em busca da equiparação dessa relação.

O Princípio da Proteção é tido como um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, podendo ainda ser considerado um dos mais importantes dentre os demais princípios, tendo em vista que o mesmo embasar todos os outros. O referido princípio é próprio do Direito do Trabalho, no entanto descende da Constituição Federal. O objetivo do princípio da proteção é equiparar a relação entre o trabalhador que é a parte hipossuficiente da relação, e o empregador que é o detentor do poder econômico. Por intermédio deste princípio o Estado assegura, que não haverá abuso por parte do empregador dando um mínimo de proteção a essas relações.

Referente a este princípio Delgado (DELGADO, 2001).:

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Assim nos dizeres do doutrinador Delgado, sem o princípio da proteção e seus referidos objetivos de equipar o trabalhador ao empregador, não faria jus o próprio Direito Individual do Trabalho, pois sem o devido princípio o trabalhador continuaria sendo lesado, tendo em vista que não haveria nenhum princípio que garantia a equiparação da relação, sendo portanto, de extrema importância o referido princípio para o Direito do Trabalho.

3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 844º, § 2º E 3º ADVINDAS DA LEI DE Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Com a alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Lei 13.467/17 intitulada como Reforma Trabalhista, com vigência em 11 de Novembro de 2017, foram inseridos alguns parágrafos no artigo 844º, parágrafos esses que não existiam antes da alteração, portanto como não havia os parágrafos 2º e 3º, não havia a limitação ao acesso à justiça, pois apenas era previsto no artigo 844º, no caput, que

o não comparecimento do reclamante a audiência importaria no arquivamento da reclamação, já o não comparecimento do reclamado causaria revelia e confissão quanto à matéria de fato. Já em seu parágrafo único era previsto a possibilidade de suspensão do julgamento e designação de uma nova audiência pelo presidente, quando houvesse motivo relevante conforme disposto abaixo (BRASIL,1943):

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

3.1 Dos efeitos do não comparecimento do reclamante e do reclamado na audiência trabalhista

Com a inserção dos parágrafos 2º e 3º no artigo 844º da Lei 13.467/17, adveio a previsão sobre a condenação ao pagamento das custas do processo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao reclamante que se ausentar na audiência, salvo quando comprovado o motivo legalmente justificável no prazo de 15 dias, e a imposição da condição do pagamento das custas para proposição de nova demanda, conforme previsto abaixo (BRASIL,2017):

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Observa-se que após a Reforma Trabalhista ficou limitado o acesso à justiça e o benefício da justiça gratuita, dos trabalhadores hipossuficientes, tendo em vista que são a parte desprovida economicamente na relação de trabalho, já que caso necessitem faltar a audiência ficaram sujeitos ao pagamento das custas, e impossibilitado de propor nova demanda até que o pagamento das custas seja quitado

limitação essa que não era necessária, haja vista que já era previsto o arquivamento da ação em caso de ausência do reclamante em audiência, antes da alteração.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE

4.1 Argumentos de Inconstitucionalidade

Há uma discussão jurídica quanto à possível inconstitucionalidade do referido que de certa forma limita o acesso à justiça, haja vista que com a alteração do artigo advinda da Reforma Trabalhista, foram inclusos os parágrafos 2º e 3º, onde no parágrafo 2º o reclamante que se ausenta na audiência será condenado ao pagamento das custas, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, salvo comprove o motivo legalmente justificável de sua ausência no prazo de quinze dias.

Já no parágrafo 3º, fica condicionado que o reclamante só poderá propor nova demanda, caso pague as custas conforme citado no parágrafo 2º, limitando assim o acesso à justiça, impondo a condição do pagamento, até mesmo para quem é beneficiário da justiça gratuita, violando assim o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, conforme disposto abaixo (BRASIL,1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

Discussão está que não ocorria antes da Reforma Trabalhista, já que não havia os referidos parágrafos, de modo que o acesso à justiça não era limitado, haja vista que não existia o condicionamento do pagamento das custas, para o ingresso de nova demanda, desta forma assegurando o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Com a incorporação dos parágrafos 2º e 3º, no artigo 844 da Lei 13.467/2017, o legislador não teve como objetivo apenas evitar as ações temerárias, pois também, dificultou o acesso à justiça aos trabalhadores.

Assim nos dizeres do Doutrinador Élisson Miessa (MIESSA, 2018, p. 583):

O que se percebe é que a inclusão do dispositivo na legislação trabalhista busca não só evitar ações temerárias, mas também dificultar o acesso do trabalhador à jurisdição. Todavia, tal mudança não deve ser aplicada, seja pela transformação inviável da matéria ou porque se trata de dispositivo inconstitucional.

Sucedendo com a limitação do acesso à justiça, há violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, gerando a discussão da possível inconstitucionalidade do artigo 844º, parágrafos 2º e 3º, sendo de suma importância o presente estudo, já que os trabalhadores hipossuficientes estão tendo seus direitos constitucionais violados, sendo assim, conforme citado acima na fala do Doutrinador Élisson Miessa, que também é Procurador do Trabalho da 15ª Região, às alterações do artigo 844º, parágrafos 2º e 3º, não devem ser aplicadas por se tratar de dispositivo inconstitucional.

Ainda no mesmo sentido os doutrinadores Carlos Jannotti da Rocha e Miguel Marzinetti (ROCHA; MARZINETTI, 2017):

Ora, a hipótese de condenar o trabalhador ao pagamento das custas judiciais caso ele não compareça na audiência e sua ausência não tenha sido motivada por um motivo legalmente justificável, mesmo que a ele tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita, chega a saltar os olhos, mas, vincular este pagamento da condenação à propositura de uma nova ação significa o absurdo, violando diretamente os direitos constitucionais do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/1988) e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recurso (art. 5º, LXXV, da CR/1988). Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 844 não podem ser aplicados nos processos trabalhistas, estejam eles em curso ou não, afinal uma lei ordinária não possui o condão de violar direitos fundamentais.

No tocante da imposição do pagamento das custas para propositura de nova ação, para os beneficiários de justiça gratuita, esta é um cerceamento ao acesso à justiça, por isso nesse sentido de acordo com Carlos deve ser considerada inconstitucional qualquer interpretação do art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT, que entenda exigível o pagamento das custas processuais do reclamante beneficiário de justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da parte.

Tendo em vista que não se pode efetuar a cobrança de uma despesa processual ou associar a propositura de nova demanda ao pagamento desta, do reclamante que, reconhecidamente, não apresenta condições de arcar com as custas decorrentes do processo, sob pena de se negar o caráter “integral” da assistência

judiciária garantida constitucionalmente no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e se restringir, por meio da hipossuficiência econômica do reclamante de pagar as custas processuais do processo anterior, o Acesso à Justiça dos hipossuficientes garantido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, frisa-se a argumentação elaborada pelo então Procurador-Geral da República na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 (apud BRUXEL, 2018):

Possível caráter punitivo da medida em nada altera a carência de recursos que determinou o direito de acesso gratuito à jurisdição. Exigência de pagamento de custas como condição para aforar nova demanda trabalhista por trabalhador carecedor de recursos (CLT, art. 844, § 3º) constituirá obstáculo definitivo a novo acesso desse cidadão à Justiça do Trabalho. Sem dispor de recursos para pagar às custas do processo anterior, ficaria impossibilitado de novo acesso à jurisdição trabalhista. A medida sancionatória assume consequência desproporcionalmente gravosa à garantia de inafastabilidade da jurisdição, inscrita no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com repercussão restritiva também sobre o princípio da isonomia (art. 5º, caput): ausência de demandante pobre à audiência ensejaria consequência muito mais gravosa do que aos demais trabalhadores que, podendo pagar as custas do processo anterior, teriam novamente franqueado acesso à jurisdição trabalhista, sujeitando-se apenas à sanção temporária prevista no art. 732 da CLT, na hipótese de dois arquivamentos seguidos. A norma, portanto, onera mais gravosa e odiosamente os cidadãos mais vulneráveis, que recebem proteção especial da Constituição. O novo § 2º (especialmente quando combinado com o § 3º) do art. 844 da CLT padece de vício de proporcionalidade e de isonomia, por impor restrição desmedida a direitos fundamentais, a pretexto de obter finalidade passível de alcance por vias processuais menos restritivas. As normas violam o direito a jurisdição em sua essência, como instrumento de tutela de direitos econômicos básicos do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família, inclusive como pressuposto para exercício das liberdades civis e políticas.

Conforme, a argumentação citada acima, a punição de arcar com as custas processuais ao reclamante que se ausentar na audiência sem justificativa, em nada mudará a situação econômica do reclamante pois o mesmo continuará hipossuficiente, e a imposição do pagamento das custas para a propositura de nova demanda, constitui cerceamento ao acesso à justiça, pois se torna o obstáculo para que o mesmo possa reivindicar seus direitos trabalhistas.

Cumprido salientar ainda, que o beneficiário da justiça gratuita, só poderá arcar com as custas processuais caso o estado de hipossuficiência econômica seja modificado, ficando assim sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que as custas processuais somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar

que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a responsabilidade parte reclamante pelas custas processuais conforme previsto no artigo 98º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL,2015):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sendo assim, o requisito de admissibilidade de nova demanda, imposto pelo art. 844, §3º, da CLT, não deve ser aplicada aos beneficiários da justiça gratuita em situação de hipossuficiência econômica no ajuizamento da nova demanda, sendo possível a exigência do pagamento das custas processuais apenas, das partes que não são beneficiários da justiça gratuita, podendo assim arcar com as custas processuais impostas.

Assim nos dizeres do Doutrinador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado (apud BRUXEL, 2018):

O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida desponta como manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” - instituto da justiça gratuita. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição da República. Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figure como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, porquanto manifestamente inconstitucional, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este é protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais. Nesse quadro, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do novo §2º do art. 844 da CLT conduz à conclusão de que o dispositivo atinge, sim, todos os reclamantes injustificadamente faltosos à audiência inaugural, salvo aqueles que o Poder Judiciário declarar serem beneficiários da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF). A mesma interpretação incide sobre a regra explicitada pelo novo §3º do art. 844 da CLT. Ali se estabelece que o pagamento das custas mencionadas no §2º do art. 844 da Consolidação cumpre o papel de requisito intransponível (“condição”) para a propositura de nova demanda. Entretanto, tal restrição não pode atingir o beneficiário da justiça gratuita, obviamente, desde que

assim declarado pelo juiz do trabalho, por ser ele isento do pagamento de custas no Poder Judiciário da República e da Federação (art. 5º, LXXIV, CF).

A inclusão dos parágrafos, 2º e 3º no artigo 844º da Consolidação das Leis Trabalhistas é um ato válido, para aqueles reclamantes que não gozarem do benefício da justiça gratuita, pois a forma positivada no artigo abrange todos os reclamantes faltosos, inclusive os que são beneficiários da justiça gratuita, porém tal abrangência não deve prosperar, devida sua inconstitucionalidade ao violar direitos garantidos constitucionalmente.

Considerando a problemática advinda da Reforma Trabalhista, no que concerne a possível inconstitucionalidade do artigo 844º, parágrafos 2º e 3º, haja vista que com a alteração do referido artigo, foi limitado o acesso à justiça, de forma que o reclamante que se ausentar na audiência, injustificadamente deverá arcar com as custas, mesmo sendo beneficiário de justiça gratuita, pagamento esse que é uma condição para que o mesmo possa propor nova demanda.

Violando assim alguns dos direitos constitucionais sendo eles o da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), da inafastabilidade da jurisdição elencado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem disposto artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Pois se a justiça gratuita foi concedida esta deve permanecer até que seja comprovado, que o reclamante não está mais em situação de hipossuficiência econômica, nesse sentido (BRASIL, STJ, 2015):

Quando a assistência judiciária gratuita for deferida, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo – alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução.

Assim, depois de a justiça gratuita ter sido concedida, ela irá perdurar automaticamente até o final do processo, e só perderá sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente revogarem caso tenha comprovadamente mudado a condição econômico-financeira do beneficiário (“era pobre, ficou rico”).

STJ. Corte Especial. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015 (Info 557).

O problema presente nessa violação, é que o reclamante, no caso o lado hipossuficiente da relação irá sair lesado, pois se o mesmo é beneficiário da justiça

gratuita e está o foi concedida, entende-se que o mesmo é hipossuficiente economicamente, sendo assim não podendo arcar com as custas do processo, ficando impedido de propor nova demanda enquanto o débito não for quitado sendo portanto limitado o seu acesso à justiça.

Desta forma, visando uniformizar a norma, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais editou a súmula nº 72 no dia 13/09/2018, tendo como inconstitucional a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” descrita no artigo 844º, § 2º e a íntegra do § 3º, da Lei 13.467/2017, conforme disposto abaixo (MINAS GERAIS, TRT, 2018):

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

Esse foi primeiro ponto da reforma trabalhista levado ao Tribunal Pleno do TRT de Minas Gerais, segundo o relator desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, onde a súmula, tem "efeito persuasivo" sobre os juízes de primeira instância. O texto acrescentou, expressa o entendimento da maioria dos integrantes do tribunal e seria interessante que fosse adotado pelos magistrados. (apud OLIVON, 2018).

Cumprе salientar que a questão se encontra no Supremo Tribunal Federal no momento suspensa, na (ADI 5766) Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 proposta pela Procuradoria Geral da União, na figura do então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, sustentando ainda que (JANOT, 2018):

Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

Outra possível solução para o problema, enquanto a ADI 5766 está suspensa, de acordo com Tatiane de Sena Moreira (MOREIRA, 2018) seria:

A utilização do controle de constitucionalidade difuso, a ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, diante dos casos concretos e com efeitos entre as partes e por isso chamado de controle do tipo incidental. Cumprе salientar

que esse exame, realizado pelo juiz, está limitado às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se pode contrariar as decisões vinculantes. O controle do tipo incidental é um instrumento válido de apreciação de violações a direitos fundamentais, pelo judiciário, sendo até mais acessível, vez que pode ser exercido inclusive de ofício.

Portanto, a legislação deve ser interpretada sob o prisma constitucional, não podendo dela se afastar, portanto os julgadores podem afastar a incidência das incoerências percebidas nos casos enfrentados, especialmente, no tocante à justiça gratuita. Ao formular uma decisão, a autoridade deve analisar as circunstâncias, provas e os princípios que norteiam a aplicação das normas, como bem esclarece o professor Freddie Didier (DIDIER, 2008, p. 269):

[...] ao se deparar com os fatos da causa, o juiz deve compreender o seu sentido, a fim de poder observar qual a lei que se lhes aplica. Identificada a lei aplicável, ela deve ser conformada à Constituição através das técnicas de interpretação conforme, de controle de constitucionalidade em sentido estrito e de balanceamento dos direitos fundamentais (princípio da proporcionalidade). Nesse sentido, o julgador cria uma norma jurídica (= norma legal conformada à norma Constitucional) que vai servir de fundamento jurídico para a decisão a ser tomada na parte dispositiva do pronunciamento. É nessa parte dispositiva que se contém a norma jurídica individualizada, ou simplesmente norma individual (= definição da norma para o caso concreto; solução da crise de identificação). A norma jurídica criada e contida na fundamentação do julgado compõe o que se chama de *ratio decidendi* [...]. Trata-se de "norma jurídica criada diante do caso concreto, mas não uma norma individual que regula o caso concreto", que, por indução, pode passar a funcionar como regra geral, a ser invocada como precedente judicial em outras situações.

Perante o exposto, entende-se que a verificação da coerência entre um ato normativo e a Constituição pode ser realizada pelo Judiciário, em diversos planos, com efeitos jurídicos restritos ou abrangentes conforme o modelo utilizado, porém, sempre afastando as disposições que atentem contra os direitos fundamentais. O exercício da atividade judicante não se limita à mera aplicação da norma, cabendo antes disso, interpretá-las e valorá-las diante das provas constituídas, circunstâncias e princípios aplicáveis. As limitações ao direito constitucional de acesso à justiça, consubstanciado no benefício da justiça gratuita, trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro com a lei 13.467/2017, são alterações inconstitucionais, majoram a situação daqueles que já demonstraram no processo não possuir de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, não havendo que se falar em agravamento desta condição em decorrência das incertezas de um processo. A Constituição deve, portanto, demonstrar a sua força e exercer a supremacia que lhe é inerente, através

do Poder Judiciário, afastando a eficácia e validade dos excessos legislativos.

4.2 Argumentos de Constitucionalidade

Para Deputado Federal Rogério Marinho o objetivo do legislador no caso em tela com a alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 844º era desestimular a litigância descompromissada, conforme parecer abaixo que foi proferido durante a tramitação da Lei 13.467/2017 abaixo (apud BRUXEL, 2018):

Todavia, para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. E mais, nova reclamação somente poderá ser ajuizada mediante a comprovação de pagamento das custas da ação anterior.

[...]

Os dispositivos apresentados não cerceiam o direito de ação e atribuem o devido custo processual para que o reclamante não aja irresponsavelmente.

Sendo assim entende-se que a alteração não limita o direito de ação, mas sim atribui o devido custo processual, objetivando que o reclamante não aja de forma irresponsável se ausentando na audiência. Segundo o Deputado Federal Rogério Marinho a CLT em seu artigo 844º incentivava o descaso do reclamante com o processo, pois o mesmo tinha a consciência de que poderia propor nova demanda mesmo que já tivesse até duas demandas arquivadas, além disso o não comparecimento do reclamante gera ônus para o Estado e gera custos para a parte reclamada, conforme descrito abaixo (apud BRUXEL, 2018):

O tratamento dado ao tema pela CLT incentiva o descaso da parte reclamante com o processo, sabedora de que poderá ajuizar a ação mesmo se arquivada em mais duas oportunidades. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimenta a estrutura do Judiciário para a realização dos atos próprios do processo, gera custos para a outra parte que comparece à audiência na data marcada, e caracteriza um claro tratamento não isonômico entre as partes.

Observa-se, portanto, que esse é um dos motivos da inclusão dos parágrafos 2º e 3º no artigo 844º, na Reforma Trabalhista, além de reprimir o não comparecimento do reclamante na audiência, fato esse que demanda uma movimentação inútil da máquina judiciária e possíveis prejuízos financeiros com assessoria jurídica e deslocamento pela parte reclamada.

Além do mais, de acordo com a Juíza Substituta Patrícia Birchall Becattini, da

4ª Vara de Brasília – DF, do TRT da 10ª, não é inconstitucional a cobrança de custas, do beneficiário de justiça gratuita elencando no § 2º do artigo 844º da CLT, conforme posicionamento abaixo (BECATTINI, 2018):

Não há inconstitucionalidade na cobrança de custas do beneficiário da justiça gratuita prevista no parágrafo segundo do artigo 844 da CLT, redação alterada pela Lei 13.467/2017, pois o termo “custas” não deve ser interpretado de forma literal. Na realidade há previsão de imposição de uma penalidade àquele reclamante que movimenta a Justiça do Trabalho, de forma inútil, e não comparece à audiência sem justificativa plausível. O próprio parágrafo 2º exime o faltante da penalidade no caso de comprovação de que ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. A intenção da norma foi justamente evitar a movimentação do Poder Judiciário de forma desnecessária, com a mobilização da Justiça, da parte contrária e, muitas vezes, de seu advogado e inclusive do advogado do próprio autor sem qualquer consequência para o faltante injustificado.

Nesse íterim, a Juíza Substituta Patrícia Birchall, entende pela constitucionalidade do § 2º, da CLT, pois segundo a mesma a intenção do dispositivo foi evitar a movimentação do Poder Judiciário de forma desnecessária, tendo em vista que apenas o reclamante que falta sem justificativa plausível, sofre com a penalidade do pagamento das custas.

No dia 21 de agosto de 2019 a Quarta turma do TST validou o art. 844º em seu § 2º, da CLT onde é previsto o pagamento de custas mesmo quando detentor da gratuidade de justiça, na hipótese de ausência injustificada na audiência.

Compatibilidade do art. 844, § 2º, da CLT com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Transcendência jurídica reconhecida. Condenação do reclamante ao pagamento de custas, não obstante seja beneficiário da justiça gratuita, conforme abaixo disposto (BRASIL, TST, 2019):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA – CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – COMPATIBILIDADE DO ART. 844, §2, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV e LXXIV, DA CF – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ainda não solvida pelo TST. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à compatibilidade do § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de custas processuais pelo demandante, em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se

pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter comparecido na audiência, não apresentou justificativa para a sua ausência, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 306,37. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas “aventuras judiciais”, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem qualquer ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT Informativo TST - nº 203 Período: 20 de agosto a 2 de setembro de 2019 7 não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para ajuizamento de nova ação, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria lei excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, nego provimento ao agravo de instrumento obreiro, por não vislumbrar violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1000178-32.2018.5.02.0385, 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 21.8.2019).

No entanto, cumpre salientar que no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do Art. 844º, §§ 2º e 3º da CLT, encontra-se pendente de análise em sede de controle de constitucionalidade a ADI 5.766 – DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

5 CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho oportunizou uma análise sobre a inconstitucionalidade da “Reforma Trabalhista” nas demandas referente ao acesso à justiça, notadamente, no que diz respeito ao pagamento de custas pelo reclamante em caso de ausência em audiência sem motivo legalmente justificável e o

condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento de custas. Foi realizada uma contextualização sobre os princípios aplicáveis na relação de trabalho que são os princípios conflitantes com as alterações advindas da Lei 13.467/17, em seu artigo 844º, §§ 2º e 3º, constatando-se a importância da resolução do referido conflito, tendo em vista a carência de recursos da classe trabalhadora brasileira.

As limitações implementadas pela Lei 13.467/17, acabou contribuindo com a desigualdade social, e com a limitação do acesso à justiça, violando assim os dispositivos constitucionais e o princípio da proteção, que tem justamente salvaguardar o trabalhador em face da relação de desigualdade face ao empregador, primando pela relação de emprego e da justiça do trabalho na apreciação das lides decorrentes desta, não se pode conceber ato emanado do Estado, na figura do Poder Legislativo, que atente contra esses fundamentos.

A Constituição Federal é clara ao garantir o acesso à justiça, mediante assistência gratuita e integral em razão da incapacidade do postulante de assumir os custos decorrentes da ação judicial, haja vista que o poder Judiciário é a instância final para a solução de conflitos e pacificação social; no plano da Justiça do Trabalho, visa resolver as contendas oriundas das relações entre empregado e empregador, quer no plano coletivo ou individual, não cabendo, portanto, impor restrições e embaraços à apreciação desses conflitos, afastando-se da sua própria finalidade. Os motivos para aprovação da lei foi o cenário crescente de ajuizamento de ações e custos da Justiça trabalhista que serviram como justificativa para as medidas impostas, assim como a necessidade de adequação da legislação de modo a positivar novos modelos de contratações e maior possibilidade de negociação entre as partes, privilegiando os acordos coletivos. Nesse cenário, a imposição de limitações à justiça gratuita apareceu como forma de reduzir o fluxo de novas ações, trazendo, o presente estudo, os pontos que se mostraram inconstitucionais, em conflito com a Lei Maior.

Demonstrando as principais falhas e consequências de sua adoção, tais dispositivos foram inclusive objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República. Espera-se, portanto, a procedência dos pedidos elencados na ADI 5.766/17, após a conclusão do julgamento, atuando o Supremo Tribunal Federal em seu mister, guardar a Constituição, fortalecer o Estado Democrático de Direito e primar pela observância aos princípios e preceitos contidos na Carta Maior.

REFERÊNCIAS

BECATTINI, Patrícia Birchall, *TESE*: Constitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT Comissão temática: 4) Reforma trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade. A) Acesso à Justiça, gratuidade e despesas processuais. Disponível

em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jmakpStVA-IJ:https://www.anamatra.org.br/media/com_submissoes/files/2018-03-27-09-54-52-tese-conamat.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 de fev. de 2019

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. *Prática Processual Civil Anotada*. Campinas: Mizuno, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 de fev. de 2019

BRASIL. Lei da Reforma Trabalhista. 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 19 de mar. de 2019

BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 19 de mar. de 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/html/>>. Acesso em: 13 de março de 2019.

BRUXEL, Charles da Costa. A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral Após a Lei 13.467/2017. Disponível em: <<https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/640288840/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas>>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Frabris, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

DIDIER, F. O Recurso Extraordinário e a Transformação no Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. In: NOVELINO, M. (org.). Leituras Complementares de Direito Constitucional – Controle de Constitucionalidade e Hermenêutica Constitucional.

FROTA, Lucas José Mont'Alverne, Reforma trabalhista e a inafastabilidade jurisdicional. Análise acerca das principais alterações advindas com a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5586, 17 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67820>>. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

INFORMATIVO TST. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Coordenadoria de Jurisprudência, n. 203, 20 ago. a 2 set. 2019. 11 p. Disponível em:
< <https://hdl.handle.net/20.500.12178/161639>>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

JANOT, Rodrigo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.467/2017, dita “Reforma Trabalhista”. Assistência judiciária gratuita. Alterações dos arts .790-B, caput e §4o, 791-A, §4o, e 844, §2o, da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do acesso à justiça (art.5o, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

MARINHO, Rogério. Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL6787/2016). Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoe codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MIESSA, Élisson, CORREIA, Henrique, MIZIARA, Raphael, LENZA, Breno. CLT Comparada com a Reforma Trabalhista. Jus Podivm, Salvador, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. – TRT-MG edita Súmulas n. 71 e 72. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/setembro/trt-mg-edita-sumulas-n-71-e-72>>. Acesso em 14 de mar. de 2019.

_____. Ministério Público. Procuradoria Geral da República. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, dita “Reforma Trabalhista”. Assistência judiciária gratuita. ADI 5766. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

MOREIRA, Tatiane de Sena, A In(constitucionalidade) da Restrição à Gratuidade Judiciária Imposta Pela Lei 13.467/17, A “Reforma Trabalhista”. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/622/1/TCCTATIANEMOREIRA.pdf>>. Acesso em: 12 de mar. de 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; FRANÇA, Miguel Marzinetti. Honorários advocatícios sucumbenciais, a Reforma Trabalhista, a sua inconstitucionalidade e o direito intertemporal. In O Direito Processual do Trabalho na perspectiva do Código de Processo Civil e da Reforma Trabalhista - Luiz Ronan Neves Koury; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida e Carolina Silva Silvino Assunção (Coordenadores). São Paulo: LTr, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

OLIVON, Beatriz. TRT de Minas aprova súmula contrária à reforma trabalhista. Disponível em: <<https://alfonsin.com.br/trt-de-minas-aprova-smula-contrria-reforma-trabalhista/>>. Acesso em 14 de mar. de 2019.

PINHO, Ruy Rebello. Instituições de Direito Público e Privado. São Paulo: Atlas, 2002.